



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.010311/97-75
Recurso nº 303-123.177 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.063 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria Imposto de Importação - Redução Tarifária - Certificado de Origem emitido a destempo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/05/1997

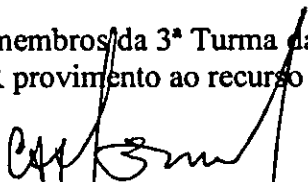
CERTIFICADO DE ORIGEM.

Para fins de comprovação da origem das mercadorias importadas, é inidôneo o certificado emitido em data anterior a da fatura comercial, não se prestando para o fim que lhe é próprio. Neste caso, inadmissível o tratamento tarifário preferencial.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Luciano Lopes de

Almeida Moraes (Substituto convocado) e Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luis Marcelo Guerra de Castro e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS -, foi notificada do lançamento de crédito tributário de R\$ 182.387,48, referente ao Imposto de Importação, juros de mora e Multa de Mora (art 61, Lei nº 9.430/96), apurados em ato de revisão do despacho aduaneiro, processado perante a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre.

Consta dos autos que no referido despacho, a interessada pleiteou o desembaraço aduaneiro de mercadoria, com a preferência tarifária de 28% de que trata o Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4 (Decreto nº 164, de 3 de julho de 1991).

Amparada no art 6º da Instrução Normativa nº 97, de 5 de dezembro de 1994, do Secretário da Receita Federal (IN/SRF), que estabelece procedimentos para a descarga e o despacho aduaneiro de importação de petróleo bruto e de seus derivados, a interessada apresentou, tempestivamente, segundo consta na fl. 1, o conhecimento de carga (fl. 11) e a fatura comercial (fl. 10)

O certificado de origem foi inicialmente apresentado por meio de cópia, em que a data de emissão era ilegível, o que ensejou a intimação de fls. 1 e 2, para que a interessada apresentasse via, ou cópia, do referido documento, com data de emissão legível Conforme resposta à intimação (fl. 3) e cópias de fls. 4 e 25, o certificado de origem em causa foi emitido em 30/4/1997

Consta na fls 13 que o certificado de origem apresentado foi emitido em desacordo com o disposto no Artigo Segundo do Acordo 91, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI -, (Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990), o que, no entender do AFTN, torna descabido o tratamento tarifário pretendido no despacho aduaneiro

À vista disso, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls 12 a 15, para formalizar a exigência do Imposto de Importação, segundo o regime de tributação integral, acrescido de juros de mora e multa de mora, totalizando, na época, R\$ 182.387,48 RECURSO Nº: 123.177 ACÓRDÃO Nº: 303-29 705

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoadado de fls 19 a 22, acompanhado dos documentos de fls. 23 a 26, alegando, em síntese, o seguinte:

- foi autuada por ter infringido o disposto no artigo 2º do Decreto nº 98.836/90, o que levou a autoridade fiscal a desclassificar o Certificado de Origem e desconsiderar a preferência percentual de 28%,
 - o Decreto 98 936/90, em nenhum de seus artigos estipula qualquer penalidade para o descumprimento do disposto no artigo 2º, devendo, portanto, a autoridade fiscal se valer das disposições do Regulamento Aduaneiro para aplicar possível sanção,
 - os dispositivos legais citados, vide enquadramento legal, não capitulam o fato corretamente, contrariando, assim, o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235, bem como o disposto no art 5º, LV, da CF, pois a Impugnante não tem meios para saber ao certo qual infração cometeu e apresentar ampla defesa, sendo, portanto, o Auto de Infração nulo,
 - segundo pode-se comprovar pela nota fiscal emitida pela CORPOVEN, a data de embarque da mercadoria na Venezuela ocorreu dia 24/04/97, e no entanto, por problemas burocráticos, foi emitida dia 13 de maio de 1997, e o Certificado de Origem em 29/04/97;
 - mesmo sendo a data do Certificado de Origem posterior à data de embarque, não está caracterizada nenhuma intenção da impugnante em burlar o fisco,
 - por problemas burocráticos, a data da emissão da fatura comercial é posterior à data de emissão do Certificado de Origem;
- não tendo havido por parte da Impugnante qualquer intenção de burlar o Fisco, a multa aplicada é extremamente grave, infringindo o critério da proporcionalidade, devendo o auto ser julgado nulo

Remetidos os autos à DRJ, seguiu-se a decisão monocrática que considerou procedente o lançamento, cuja ementa diz:

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
É descabida a alegação de nulidade da notificação de lançamento, por preterição do direito de defesa, quando se constata a observância de todas as formalidades legais na emissão desse documento

RECURSO Nº123 177 ACÓRDÃO Nº303-29.705 CERTIFICADO DE ORIGEM. A emissão a destempo do certificado de origem exigível para gozo de preferência tarifária estabelecida em acordo internacional torna descabido o tratamento tarifário correspondente

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificada da decisão (fls .32), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 38/45, repisando os argumentos trazidos com a impugnação Depósito recursal às fls 46.

É o relatório. //

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Cientificada da decisão imediatamente acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração ao citado acórdão, fls. 59/68, alegando a nulidade do acórdão por falta da intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto ao recurso voluntário, indicando, desse modo, violação ao princípio constitucional do contraditório.

Em despacho à fl. 74 a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, após manifestação do relator designado, fls. 70/73, rejeitou os embargos declaratórios apresentados. A rejeição foi fundamentada no entendimento de que não houve prejuízo à parte embargante.

Em 11 de abril de 2009, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, fls. 160/109, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado, por contestar a validade certificado de origem emitido 13 dias antes da emissão da fatura.

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 112/114.

A contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão que se apresenta a debate cinge-se a saber se o certificado de origem, exigível para o gozo do benefício fiscal de preferência tarifária, emitido a destempo, continua a produzir os efeitos que lhes são próprios, quais sejam demonstrar, inequivocamente, a origem das mercadorias importadas ao abrigo do benefício fiscal em comento.

Segundo noticiado nos autos, a recorrida pleiteou desembaraçar mercadoria com a preferência tarifária prevista no Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4 (Decreto nº 164, de 3 de junho de 1991). Todavia, tal pretensão foi indeferida pela autoridade fiscal sob o fundamento de que o sujeito passivo, nessa operação, não preencheria os requisitos para usufruir da pretendida redução tarifária, vez que o documento apresentado para comprovar

Handwritten mark

a origem das mercadorias não se prestava para tal fim, porquanto emitido em desacordo com as exigências estabelecidas no acordo internacional que trata do benefício em questão. Vejamos as regras para emissão desse certificado.

O Acordo 91, aprovado pelo Decreto nº 98.836/90, ao tratar dos certificados de origem, assim dispôs em seus artigos segundo e quarto.

SEGUNDO - (...), os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessentas dias seguintes.

(...)

QUARTO - Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Esses dois dispositivos não deixam margem à dúvida de que há expressa vedação legal à emissão dos mencionados certificados em data anterior à da fatura comercial. De outro lado, compulsando os autos, verifica-se que, no caso sob exame, o Certificado de Origem apresentado pela autuada foi emitido em data anterior a da emissão da fatura, esta em 13 de maio de 1997 e aquele em 30 de abril de 1997.

Cotejando-se a documentação acostada aos autos com a pertinente legislação de regência do mencionado certificado de origem, conclui-se, indubitavelmente, que no âmbito da ALADI predito certificação encontra-se eivada de vício, o que a torna imprestável para os fins a que se destina.

Em outro giro, o *caput* art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 prevê que a comprovação de origem pode ser feita por qualquer outro meio, desde que idôneo. Todavia, quando tratar-se de mercadorias importadas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração a origem só pode ser comprovada por meio de certificado de origem emitido por entidade competente, nos termos estabelecidos pela ALADI.

Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

É de notar-se que o dispositivo acima transcrito, para efeito de concessão de favor fiscal, faz clara diferenciação entre o tratamento a ser dispensado às importações oriundas de países membros da ALADI e das provenientes dos demais países, pois enquanto a origem das mercadorias importadas de países não membro da ALADI pode ser comprovada por qualquer meio idôneo, a dos produtos importados dos países membros dessa Associação só pode ser demonstrada por intermédio de certificado de origem emitido por entidade

competente, na forma estabelecida pela associação. Isto é, não basta ter certificado de origem, este só vale para os fins a que se destina, se for emitido de acordo com as normas estabelecidas pela ALADI. *In casu*, as do artigo segundo do Acordo 91 dessa associação.

Diante disso, o certificado apresentado pela autuada não se presta a provar a origem das mercadorias por ela importada, posto que esse padece de vício insanável desde a origem.

Demonstrado que a origem das mercadorias não foi comprovada por meio idôneo, já que o certificado apresentado padece de vício insanável, resta perquirir qual os efeitos da não comprovação legal da origem das mencionadas mercadorias. A resposta é dada pelo artigo 8º do Decreto-Lei 37/1966, nos termos seguintes.

Art. 8º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se, exclusivamente, a mercadoria originária do País beneficiário.

Ora, a norma trazida por esse artigo chega a ser acassiana, por tão óbvia que é, pois não faria o menor sentido conceder o benefício previsto em determinado ato internacional as importações oriundas de países não mencionados no acordo ou tratado. Donde se conclui que a apresentação de Certificado de Origem, que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

No caso dos autos, a autuada não demonstrou, com documento idôneo, a origem das mercadorias importadas. Desta feita, não faz jus à redução tarifária pretendida.

Por último, deve-se esclarecer que não se está aqui exigindo tributo pelo mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

O entendimento aqui esposado não discrepa do emanado pela Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 120.100 que gerou o Acórdão nº 302-34.120, cujo voto vencedor foi redigido pelo eminente Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Com as devidas homenagens, transcrevo excerto desse voto para arrimar minha decisão.

Em que pese o brilhantismo nas fundamentações desenvolvidas pelo Nobre Conselheiro Relator ao defender sua tese, com a mesma não posso pactuar, "data máxima venia", pelos motivos que tento explicitar.

Segundo a Autuação:

"(...) O parágrafo segundo do Acordo 091, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, Instituído pelo Decreto 98.936/90, em vigor a partir da data da sua publicação no D.OJJ. (18/01/9G), estabelece que os certificados de origem não podem "ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes" (grifo nosso).

De acordo com a documentação anexa às Declarações de Importação objeto desta Notificação, os Certificados de Origem foram emitidos com antecipação à data das respectivas faturas, conforme abaixo se relaciona, contrariando a norma contida no acordo supra citado."

Com tais afirmações não discrepa o Ilustre Relator, o qual entende, todavia, que a Infração supramencionada relaciona-se exclusivamente com o descumprimento de "obrigação acessória", a qual não tem o condão de invalidar o Certificado de Origem, se nele restam elementos que permitem atestar a origem da mercadoria negociada.

Argumenta ainda o Nobre Relator que "o descumprimento de obrigação acessória não dá causa ao lançamento de tributo, mas: de multa"; e que o Acordo só exige o estabelecimento de sanções para casos de falsidade ideológica".

Esses, me parecem, são os pontos nevrálgicos da questão aqui em discussão.

É preciso, antes de tudo, que nos aprofundemos um pouco mais na situação que envolve o presente litígio, para demonstrarmos, corretamente, a linha de raciocínio que pretendemos expor.

A empresa submeteu a despachos aduaneiros de Importação mercadorias que se dizem originárias da Argentina, pleiteando a aplicação da alíquota preferencial de 0% (zero por cento), ao amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 14 - artigos 2º e 7º do Decreto 60/91, em substituição às alíquotas normais estabelecidas na preferência tarifária.

À época das referidas importações era condição indispensável e primordial a utilização de tal benefício que fosse feita a comprovação da origem das mercadorias (origem e não apenas a procedência), o que se dava através do competente Certificado de Origem, regulamentado, à época, pelas disposições do Decreto nº 98.936/90.

O art. 15, do referido Acordo, estabelece, expressamente:

"Art. 15 - As preferências negociadas ao amparo do programa de liberação do presente Acordo beneficiarão exclusivamente, os produtos originários de ambos os países, de conformidade com as normas estabelecidas no Anexo V". (grifos meus).

Como diz, com muita propriedade, o próprio I. Relator em seu R.Voto, ora produzido, "verbis":

"(...) Percebe-se, pelo que se leu, que as ações decorrentes do ACE-14 objetivaram impactar fortemente o ambiente sócio-econômico dos países-membros, visando, principalmente, através da facilitação do intercâmbio comercial, reforçar a economia dos mesmos e, consequentemente, promover a melhora de seus ambientes sociais.

A facilitação do intercâmbio comercial, no contexto acima, deveria privilegiar, essencialmente, as mercadorias produzidas nos países-membros, o que fez com que se previsse no Acordo regras quanto ao regime de origem, isto é, requisitos mínimos que as mercadorias deveriam atender para que fossem tomadas como produtos dos Estados

signatários do Acordo. A conformidade com esses requisitos seria atestada por um Certificado de Origem, a ser emitido conforme regras pré determinadas, por instituições credenciadas no país do exportador.

Em resumo, evidencia-se que o Certificado de Origem é, desta forma, no contexto que se examina, instrumento cuja função principal é permitir o gozo de benefício fiscal vinculado à comprovação, da origem da mercadoria."

O I. Relator concorda com o nosso pensamento de que o referido "Certificado de Origem" é a peça fundamental na apreciação do pleito da Recorrente e, conseqüentemente, no atendimento ou não das circunstâncias que ensejariam a utilização do benefício pleiteado - aplicação da alíquota preferencial prevista no Acordo que, no caso, era de 0% (ZERO POR CENTO).

Evidentemente que diante do envolvimento de tão relevantes aspectos inseridos no bojo do Tratado, com fortes impactos e reflexos em seus "ambientes sócio-econômicos", os países signatários do referido Acordo, na pessoa de seus lícitos representantes, não poderiam abrir mão da garantia e segurança necessárias à comprovação de que os produtos negociados entre si estariam sendo produzidos, efetivamente, por esses respectivos países. Daí a relevância dos Certificados de Origem e da sua confecção dentro das regras previamente estabelecidas.

Ora, a partir do momento em que tais regras de confecção desses documentos não são respeitadas, coloca-se em dúvida, evidentemente, a sua validade e conseqüentemente, a própria "origem" da mercadoria.

Com efeito, se a regra diz que os Certificados de Origem "não podem ser emitidos com antecipação à data de emissão das Faturas Comerciais", cabe a indagação: Que motivos teriam levado a acontecer tal fato com relação às DIs. que envolvem o presente processo ?

É evidente que se o documento, no caso primordial ao reconhecimento do benefício fiscal, está viciado, à luz da suas normas de emissão, não e de se considerá-lo válido para os efeitos pretendidos, em função da relevância das conseqüências desse ato. Assim sendo, inválido o Certificado de Origem, caracteriza-se a não comprovação, necessária e adequada, da origem das mercadorias envolvidas.

De outro modo, não me parece adequado considerar a apresentação dos Certificados de Origem, em tais situações, como "obrigações acessórias", da forma como definida pelo C.T.N.

O Parágrafo 2º, do artigo 113, do nosso Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao definir o que seja obrigação tributária "acessória", assim estabelece:

Art. 113 -...

§ 2º - A obrigação acessória decorre da lei tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização." (grifei)

Vê-se, portanto, que a exigência relacionada à apresentação do Certificado de Origem, na forma estabelecida, não se enquadra na referida definição, pois que não decorre de "lei tributária", mas sim de Acordo Internacional que, inclusive, se sobrepõe à legislação tributária, na forma como estabelece o art. 98 do mesmo C.T.N.

Somente por estes aspectos já veríamos, claramente, que a importadora (Recorrente) não poderia fazer jus ao benefício fiscal pretendido, uma vez que não comprovou, inequivocamente, a origem das mercadorias importadas e objeto do presente litígio.

Por outro lado é preciso deixar claro que a obrigação tributária principal cujo objeto é de natureza patrimonial, ou seja, o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, já nasceu desde o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, que se concretizou com a entrada das mercadorias no território nacional, conforme estabelecido no art. 19 do C.T.N.

O art. 113, parágrafo 1º, do mesmo C.T.N., estabelece:

"Art. 113-...

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente"

Assim, em uma importação regular, independentemente dos benefícios fiscais estabelecidos no Acordo supracitado, tais mercadorias estavam sujeitas ao pagamento do tributo, pela aplicação das alíquotas vigentes na TAB.

A partir do momento em que o importador pleiteia a utilização de um benefício fiscal, no caso o estatuído pelo ACE-14, está ele tentando satisfazer a tal obrigação principal, ou seja, extinguindo-a.

O benefício da preferência tarifária questionado não é de aplicação automática e imediata, havendo que ser pleiteado pelo interessado, examinado e reconhecido pela repartição fiscal, o que se dá após a ocorrência do fato gerador do imposto e, conseqüentemente, do surgimento da obrigação tributária principal, na forma da legislação de regência.

Tanto é assim que o pleito da interessada à aplicação do referido benefício foi formulado no corpo das próprias Declarações de Importação, as quais deveriam se fazer acompanhar da comprovação adequada e inequívoca do atendimento aos requisitos indispensáveis à sua concessão, para exame pela autoridade competente.

Assente-se que dentre os requisitos fundamentais que contemplam a utilização de tal benefício estão, além da inclusão das mercadorias nas listas negociadas, também a comprovação da sua origem, o que se dá pelo Certificado de Origem, emitido em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

Portanto, torna-se óbvio que a apresentação do Certificado de Origem não se encaixa como uma simples obrigação tributária "acessória", conforme definida no art. 113, § 2º do C.T.N., mas sim de um requisito

essencial para que o interessado (importador) possa fazer jus ao benefício pretendido, conforme estabelecido no Acordo, livrando-se, no caso, do pagamento da obrigação principal já existente.

Fica, deste modo, devidamente afastada a hipótese de transformação da "obrigação acessória" em "obrigação principal", uma vez que, no caso, a segunda precede a primeira.

Parece-me claro, portanto, que o lançamento do tributo decorreu, efetivamente, do descumprimento da obrigação "principal", haja vista que a Recorrente não logrou comprovar, por meios hábeis, que as mercadorias importadas faziam jus ao benefício fiscal pleiteado, tratando-se, assim, de uma exigência legal, ao contrário do que entendeu, "data vênica", o Nobre Relator.

E não se cogita aqui de qualquer sanção em virtude da irregularidade detectada nos Certificados de Origem apresentados, mormente porque a sanção mencionada no Acordo, para os casos de falsidade ideológica, até onde se sabe, não havia sido ainda definida, qualificada e tipificada pela norma correlata.

Nessa linha de raciocínio, entendo acertada a exigência tributária formulada pela repartição de origem.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui exigindo tributo com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem-, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

Por último, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exação fiscal, nos termos em que foi constituída.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES